

DECRETO LEI Nº 230, DE 18 DE JULHO DE 1975.

Estabelece normas de controle de insetos e roedores nocivos no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de atribuições que lhe confere o Parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

DECRETA:

Art. 1º. A Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA será o órgão competente dentro de seu âmbito de ação, para exercer, nas áreas urbanas do Estado do Rio de Janeiro, o controle de insetos e roedores nocivos, cabendo-lhe coordenar, orientar e fiscalizar os serviços necessários.

Art. 2º. Será da competência dos Municípios a execução dos serviços necessários ao citado controle, mediante convênio com a FEEMA, que coordenará, orientará e fiscalizará os serviços.

Art. 3º. Para cumprimento deste Decreto-lei, a FEEMA poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - inspeção e pesquisa dos locais e ambientes propícios à proliferação de insetos e roedores nocivos, identificação das espécies, com vistas ao conhecimento de seus hábitos e determinação das incidências locais;

II - a execução de trabalhos de saneamento de pequena monta e aplicação de produtos químicos, visando a dificultar ou impedir a proliferação de insetos e roedores nocivos;

III - eliminação de focos e condições propícias à proliferação ou refúgio de insetos e roedores nocivos;

IV - indicações para correções das irregularidades encontradas e coleta de dados e informações do interesse da FEEMA;

V - orientação e esclarecimentos permanentes da população.

§ 1º Na execução das medidas, relacionadas neste artigo, a FEEMA contará com a colaboração dos demais órgãos do Governo Estadual e dos municípios.

§ 2º Os serviços mencionados nos incisos II e III deste artigo serão custeados pelos proprietários ou responsáveis pelos locais e ambientes onde forem executados.

Art. 4º. Aos técnicos da FEEMA, deste que previamente identificados, será permitido acesso a todos locais e ambientes necessários à execução das tarefas de saneamento, discriminadas neste Decreto-lei.

Art. 5º. Competirá à FEEMA, como órgão técnico da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, orientar e notificar os responsáveis pelos locais e ambientes onde forem verificadas irregularidades para sua devida correção.

Art. 6º. Aos proprietários ou responsáveis pelos locais e ambientes, caberá:

I - a desobstrução, limpeza e retificação de cursos de água;

II - abertura de valas para facilitar o escoamento das águas e outros recursos de drenagem;

III - retirada de vegetação, sobretudo aquática, marginal ou não, de cursos e coleções de água, com o taludamento das respectivas margens;

IV - aterros;

V - destruição de plantas em que se possa verificar depósito de água que permita o desenvolvimento de insetos;

VI - limpeza de terrenos baldios, prédios e construções abandonadas;

VII - aplicação de produtos químicos e execução de outras medidas que impeçam a procriação de insetos e roedores nocivos.

§ **1º** Aos proprietários e responsáveis pelos locais onde forem executadas as medidas constantes deste artigo, caberá a manutenção dos trabalhos.

§ **2º** A FEEMA poderá executar, a seu critério, os trabalhos referidos neste artigo, correndo as despesas por conta dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis.

§ **3º** A CECA estabelecerá e modificará, quando necessário, a tabela de preços dos serviços executados pela FEEMA, por força do parágrafo anterior.

Art. 7º. Quem se opuser, embaraçar ou dificultar, por qualquer meio ou forma, as medidas a que se refere este Decreto-lei ou deixar de cumprir, no prazo estabelecido, as intimações, estará sujeito a multas que valerão de 1 (um) a 100 (cem) UFERJ, aplicadas pela CECA.

Art. 8º. O Poder Executivo baixará normas reguladoras do presente Decreto-lei, dispondo inclusive sobre a aplicação de penalidades e valor das multas aplicáveis em cada caso, permitida a estipulação de multa por período diário de infração, conforme a existência ou não de circunstâncias agravantes.

Art. 9º. Em todos os contratos de obras, em que sejam intervenientes órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Rio de Janeiro e dos municípios, bem como fundações instituídas pelo poder público estadual ou municipal, serão obrigatoriamente incluídas cláusulas do seguinte teor;

I - " a contratante fica obrigada a manter o local da obra livre de qualquer empoçamento de água, ou procriadouro de insetos e roedores nocivos, eliminando previamente suas causas;

II - no caso de total impossibilidade da eliminação das origens ou da formação de água estagnada, ou dos procriadouros, a firma empreiteira deverá conservar o local desinsetizado e desratizado;

III - a inobservância do disposto nas cláusulas anteriores submete a Contratante às sanções contratuais cabíveis, independentemente das medidas que venham a ser aplicadas pela FEEMA ou pela CECA".

Art. 10. Caberá à FEEMA o registro, a fiscalização e o controle das firmas que operam no ramo de combate a insetos e roedores nocivos, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A CECA baixará as normas para instalação, funcionamento e operação das firmas a que se refere este artigo.

Art. 11 . Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA, Hugo de Mattos Santos, Woodrow Pimentel Pantoja